



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

1

### **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 039/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2023**

**CONTRATO N° 014/2023**

**CONTRATADA:** M. N CARVALHO EIRELI - ME, CNPJ n.º 19.872.229/0001-44.

#### **Ref.: PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

Trata-se de emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo em epígrafe, firmado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa M. N CARVALHO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ n.º 19.872.229/0001-44, em 19 de janeiro de 2023.

A Administração Pública deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que a Secretaria Municipal de Educação manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Através do ofício 011/2023 - SEMED, a Secretária Municipal de Educação solicitou a prorrogação do prazo sob o seguinte argumento:

“JUSTIFICATIVA:

1. Continuidade do Atendimento a Estudantes:

O contrato com a empresa de transporte escolar é essencial para a continuidade do atendimento aos estudantes da rede municipal de ensino. A prorrogação proposta visa assegurar que os

Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1962  
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000  
[www.florestadoaraguaia.pa.gov.br](http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

serviços de transporte permaneçam em operação, garantindo o acesso dos alunos às instituições educacionais.

2. Manutenção da Regularidade do Calendário Escolar:

A continuidade dos serviços de transporte contribui para a manutenção da regularidade do calendário escolar. A prorrogação busca evitar possíveis interrupções no transporte, que poderiam impactar a pontualidade e a frequência dos alunos nas aulas.

3. Qualidade no Serviço Prestado:

A M. N CARVALHO EIRELI – ME desempenhou na vigência de 2023 um trabalho com compromisso e responsabilidade, resultando em um serviço de qualidade e excelência ao município.

4. Economia de Recursos Públicos:

Os preços contratados encontram-se compatíveis com o praticado no mercado conforme pesquisa de mercado realizado pelo departamento de compras. Sendo assim a prorrogação do contrato representa uma medida econômica, evitando processos licitatórios desnecessários e contribuindo para a otimização dos recursos públicos.

5. Adequação aos Padrões Legais:

Destacamos que a prorrogação solicitada está em total conformidade com as normativas legais vigentes, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Constam dos autos: Cotação de preços que comprova a vantagem econômica da Administração Pública através da prorrogação de prazo deste contrato; Notificação à contratada para realização do aditivo de prazo; Certidões negativas da contratada; Ofício com a justificativa e autorização para realização do aditivo; Minuta do Termo Aditivo e despacho informando a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do presente contrato.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer jurídico visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Cumpre esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Esta manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador em seu âmbito discricionário.

O contrato em sua cláusula sexta permite a prorrogação do prazo contratual, mediante interesse das partes, *litteris*:

**CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**

6.1. A vigência deste Contrato será até o dia 31 de dezembro de 2023, contado a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante interesse das partes, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União e/ou IOEPA (Imprensa Oficial do Estado do Pará), site:

[www.florestadoaraguaia.pa.gov.br/categoria/licitacoes](http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br/categoria/licitacoes) tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

No presente caso, a lei de licitações permite a prorrogação de prazo contratual, conforme disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Destarte, temos que a matéria (transporte escolar) passa necessariamente pela definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, se enquadrando perfeitamente nessa categoria.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1962  
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000  
[www.florestadoaraguaia.pa.gov.br](http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

O professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> assim conceitua serviços executados de forma contínua, *verbis*:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Nestas circunstâncias, o que se denota do termo aditivo é que tão somente será prorrogado o prazo de validade do contrato até 31 de dezembro de 2024.

Conforme já mencionado, consta nos autos autorização da autoridade competente para a prorrogação do presente contrato, bem como há previsão legal e contratual, além disso houve a juntada de certidões negativas e o objeto do contrato está sendo executado, bem como há a dotação orçamentária para tal.

A Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém a sua regularidade fiscal em dia, conforme se denota das certidões em anexo. Assim, infere-se que pela razão apresentada, é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo ao contrato de prestação de serviços de natureza continuada. Seria mais dispendioso realizar nova licitação com reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

---

<sup>1</sup> In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 521



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Ante o exposto, conclui-se ser possível prorrogar o contrato administrativo n.º 014/2023, firmado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa M. N CARVALHO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ n.º 19.872.229/0001-44, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666/93, posto que devidamente autorizado e justificado pela autoridade competente, bem como demonstrada nos autos a vantagem econômica por meio da pesquisa de preços a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 28 de dezembro de 2023.

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**

ADVOGADA OAB/PA 22.146